

DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
São Desidério*



ÍNDICE DO DIÁRIO

PORTARIA

PORTARIAS

PREGÃO PRESENCIAL

Nº 010/2019 RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Nº 003/2019 IMPUGNAÇÃO

Nº 003/2019 SUSPENSÃO



PORTARIA

PORTARIAS



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PORTARIA Nº 067/2019 DE, 24 DE JANEIRO DE 2019.

"Autoriza retorno a pedido de licença
para tratar de interesse particular e
dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, José Carlos de Carvalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Desidério.

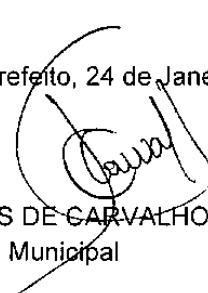
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o retorno a pedido, a contar de 01 de fevereiro de 2019, conforme requerimento protocolado nesta Prefeitura, da licença para tratar de interesse particular sem remuneração pelo período de 02 (dois) anos, concedido à Servidora Pública Municipal MARCYGLENDA GOMES GUIMARÃES ALVES, Professora.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 24 de Janeiro de 2019.


JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

*Publicado Originalmente no Mural da Prefeitura Municipal, em 24 de Janeiro de 2019.

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO**

CNPJ: 13.655.436/0001-60

TEL: (77) 3623 – 2145 FAX: (77) 36232 239 – www.saodesiderio.ba.gov.br

PORTARIA Nº 076/2019 DE, 01 DE FEVEREIRO DE 2019.

"Autoriza retorno a pedido de licença
para tratar de interesse particular e
dá outras providências."

O Prefeito Municipal de São Desidério, Estado da Bahia, José Carlos de Carvalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Desidério.

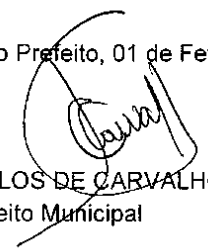
RESOLVE:

Art. 1º - Conceder o retorno a pedido, a contar de 01 de fevereiro de 2019, conforme requerimento protocolado nesta Prefeitura, da licença para tratar de interesse particular sem remuneração pelo período de 01 (um) ano, concedido através da Portaria nº 089/2018 à Servidora Pública Municipal GERSIMARE ROCHA DE OLIVEIRA, Professora.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 01 de Fevereiro de 2019.


JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
Prefeito Municipal

*Publicado Originalmente no Mural da Prefeitura Municipal, em 01 de Fevereiro de 2019.

PRAÇA EMERSON BARBOSA, 01 – CENTRO – CEP: 47.820-000 - SÃO DESIDÉRIO - BA



PREGÃO PRESENCIAL

Nº010/2019 RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO - BAHIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 406/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA

OBJETO: O Registro de Preço para contratação de empresa para aquisição de material de limpeza, higiene e descartáveis para atender as diversas secretarias municipais de São Desidério/BA..

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentado pela empresa Aqualimp Produtos de Higiene e Limpeza LTDA, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO.

A empresa AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.554.3267/001-84, com sede na Rua Aymoré, nº 669, Bairro Renato Gonçalves, Barreiras/BA, representada por seu sócio, Sr. Marco Aurélio de Jesus Nascimento, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 07492783-31 SSP/BA, inscrito no CPF nº 606.677.455-72, residente e domiciliado na Rua Antônio Coité Filho, nº 1.057, Jardim Ouro Branco, Barreiras/BA, interpôs Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 010/2019 aduzindo, em uma breve síntese, que o referido edital contém exigências consideradas desnecessárias e mitigadoras do direito a livre concorrência.

Aduz que é descabida a exigência constante no item 17 do Lote 1 e no Item 01 do Lote 2, vez que somente comercializa produtos fabricados por indústrias.

Por fim, conclui aduzindo que os vícios apontados na presente impugnação, seja porque contêm exigências em dissonância com o rito estabelecido na Lei nº 8.666/93, seja porque restringem a competitividade, devem ser retificados de modo a favorecer a busca pelo interesse público de obter o menor preço.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade da impugnação.

A impugnação foi apresentada no dia 15/04/2019.



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Inicialmente, cumpre registrar que o Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública, *verbis*:

11.2.1 – Pela licitante até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, nos termos da previsão do art. 9º da Lei nº 10.520/02, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas.

No presente caso, a data fixada para a abertura da sessão pública esta designada para o dia 18/04/2019, às 11:15 horas.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, vez que foi realizada dentro do prazo previsto no item 11.2.1 do Edital e estabelecido no art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

b) Do mérito da impugnação.

A presente impugnação pretende afastar do procedimento licitatório exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina as licitações no âmbito da Administração Pública, Lei nº. 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, e suas alterações posteriores.

Preliminarmente, lembramos que o entendimento predominante na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade.

O art. 3º da Lei das Licitações dispõe, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.653.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel 77/3623-2145 Fax 3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Assim, é certo afirmar que as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações.

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade." (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34).

Desta lição não destoam o ilustre MARÇAL JUSTEN, vejamos: "No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª. edição, p. 62).

Portanto, as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência.

In casu, o edital do Pregão Presencial nº 010/2019 no item 17 do Lote 1 e item 1 do Lote 2 exige a apresentação de AFE/ANVISA como distribuidor, caso seja o licitante distribuidor.

Ocorre que as supramencionadas exigências editalícias que se referem à qualificação técnica das licitantes devem ser comprovadas segundo as regras insertas no artigo 30 da lei de licitações, sob pena de ferirem o princípio da legalidade, não podendo ser superiores à razoabilidade:

"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em Lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§5º é vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Deste modo, considerando que a exigência constante no item 17 do Lote 1 e item 1 do Lote 2 destoam do quanto exigido pela legislação de regência, a retificação é medida que se impõe.

Além do mais, a exigência de "apresentar autorização de funcionamento da empresa junto a AFE/ANVISA, caso seja distribuidor, também desborda do razoável, vez que em se tratando de empresa distribuidores estas somente comercializam produtos já fabricados e postos no mercado nacional.

III – CONCLUSÕES.

Diante de todo o exposto, face à tempestividade da manifestação, conheço da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa AQUALIMP PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA, para, no mérito, dar provimento a impugnação realizada, tão somente para deixar de exigir a "apresentação de autorização de funcionamento da empresa AFE/ANVISA como



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 - Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO - BAHIA

distribuidor", conforme disposto no item 17 do Lote 1 e item 1 do Lote 2, mantendo-se inalterados os demais itens do Edital do Pregão Presencial nº. 010/2019.

A presente decisão não afeta a formulação das propostas, razão pela qual fica mantida a data da sessão pública designada para o dia 18/04/2019, às 11:15 horas.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 15 de abril de 2019.


Márcia Bastos Carneiro da Silva

Pregoeira e Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Do Município de São Desidério - Bahia.



Nº 003/2019 IMPUGNAÇÃO



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 056/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

INTERESSADO: MATHEUS COSTA DE ALMEIDA EIRELI-ME

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios destinados aos alunos da rede municipal de ensino e creches, solicitado pela Secretaria de Educação do Município de São Desidério/BA.

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DESIDÉRIO/BA, tendo em vista a Impugnação do Edital apresentado pela empresa Matheus Costa de Almeida EIRELI-ME, decide sobre os pedidos formulados nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO.

A empresa MATHEUS COSTA DE ALMEIDA EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.487.309/001-28, com sede na Rua Capitão Manoel Miranda, nº 136, Bairro São Paulo, Barreiras/BA, representada por seu sócio, Sr. Matheus Costa de Almeida, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade nº 1363319205 SSP/BA, inscrito no CPF nº 054.965.325-23, ofertou Impugnação ao Edital objeto do Pregão Presencial nº 003/2019 aduzindo, em uma breve síntese, que os itens nº 8, 18, 21, 25, 27 e 28 do Lote 1, bem como o item 9 do Lote 4 e o item 1 do Lote 5 contém exigências que limitam a competição, uma vez que se não for cumprido haverá a desclassificação da empresa licitante que não atender as exigências do edital.

Aduz que a cotação dos preços utilizando como parâmetros o que fora exigido em alguns itens só são preenchidos com determinada marca.

Por fim, conclui requerendo que o edital seja retificado, aduzindo que as referidas exigências afrontam diretamente a isonomia, livre concorrência, o tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da legislação vigente.

II – MANIFESTAÇÃO.

a) Da tempestividade da impugnação.

A impugnação foi ofertada no dia 12/04/2019.



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 - Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO - BAHIA

Inicialmente, cumpre registrar que o Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 02 (dois) dias úteis anteriores a data fixada para a abertura da sessão pública, *verbis*:

10.2.1 – Pela licitante até 2 (dois) dias úteis da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei nº 8.666/93, nos termos da previsão do art. 9º da Lei nº 10.520/02, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação das propostas.

No presente caso, a data fixada para a abertura da sessão pública esta designada para o dia 16/04/2019, às 08:15 horas.

Assim, verifica-se que a presente impugnação é tempestiva, vez que foi realizada dentro do prazo previsto no item 10.2.1 do Edital e estabelecido no art. 9º, da Lei nº 10.520/02.

b) Do mérito da impugnação.

O art. 3º da Lei das Licitações dispõe, *in verbis*:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Assim, é certo afirmar que as exigências editalícias não podem extrapolar a Lei das Licitações.

Para o saudoso Hely Lopes Meirelles, "o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade." (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34).



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 - Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO - BAHIA

Desta lição não destoa o ilustre MARÇAL JUSTEN, vejamos:

"No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições de atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas". (In, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, São Paulo, 1998, 5ª edição, p. 62).

No presente caso, após a realização de acurada análise das especificações dos itens mencionados, constatou-se que:

LOTE 01

ITEM 18:

Por definição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em sua Resolução RDC nº 84, de 15 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Regulamento Técnico para Fixação de Identidade e Qualidade de Coco Ralado, temos:

"Coco Ralado é o produto obtido do endosperma do fruto do coqueiro (Cocos nucifera L.), através de processo tecnológico adequado, podendo ser parcialmente desengordurado ou não".

Ainda segundo o documento supracitado, o coco ralado pode ser classificado:

1. Quanto à umidade
 - 1.1 Coco Ralado: quando o processo de obtenção do produto não incluir desidratação.
 - 1.2 Coco Ralado Úmido: quando o produto for parcialmente desidratado (úmido).
 - 1.3 Coco Ralado Desidratado: quando o produto for desidratado. 2.2.2.
2. Quanto à adição de açúcar
 - 2.1 Coco Ralado: quando o produto não for adicionado de açúcar.
 - 2.2 Coco Ralado Adoçado: quando o produto for adicionado de açúcar.

Quanto à designação/nomenclatura, o produto é designado conforme a sua classificação, seguido da expressão "integral", para o produto sem extração de gordura, e "parcialmente desengordurado" para o produto com extração de gordura. Além disso, a designação, podem ser utilizadas expressões de acordo com a forma de apresentação do produto.

Assim, o item 18 (lote 01) do edital, descreve um produto que é parcialmente desengordurado e sem adição de açúcar, e não nenhum direcionamento para marcas específicas.



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Desta forma, diversas marcas atendem à especificação, a saber: Coco Do Vale®, SOCOCO®, Sabor Nordeste®, Adorei®, dentre tantas outras existentes.

ITENS 21 e 25:

É cediço que alguns alimentos industrializados são padronizados no que se refere forma/quantidade de apresentação.

No entanto, quanto ao produto “extrato de tomate” na forma de caixa/lata/sachê com 340g (conforme especificado), *in casu*, solicitado em embalagem secundária de papelão (caixa), cumpre ressaltar que deve conter 24 (vinte e quatro) unidades.

Para o produto “farinha de mandioca”, há marcas que comercializam fardos com 20kg ou 30kg, nestas condições esclarecemos que estamos licitando fardos com 30kg, e por equívoco esta informação acabou sendo suprimida no momento da publicação do edital do presente certame.

ITEM 27:

A lecitina é um aditivo alimentar, emulsificante, utilizado pela indústria de alimentos em uma variedade de produtos, com finalidades diversas. No caso do leite em pó, sua finalidade é facilitar a diluição do produto.

Tecnologicamente, a lecitina pode ser obtida a partir da soja ou gema de ovo. Saber a sua origem, não é informação necessária ao adquirir um alimento, e sim se está presente ou não, tendo em vista que, para o leite em pó, a presença da lecitina torna este produto com a designação “leite em pó (desnatado ou integral) instantâneo”, o que pode influenciar no seu preço.

Neste sentido, o órgão solicitante requisita o leite em pó contendo lecitina, e as indústrias têm a obrigação de informar a existência da lecitina, mas não a sua origem (de soja ou gema de ovo).

ITENS 08 e 09:

Para os itens, 08 e 09, a solicitação de produtos com as validades informadas não tem o intuito de direcionamento de marcas, mas sim de receber o produto que apresente a maior durabilidade e se conservará melhor frente às condições climáticas da região (temperatura elevada, por exemplo).

ITEM 28:

Por ser um produto com a finalidade de atender uma necessidade nutricional específica (alunos com intolerância à lactose e/ou alergia à proteína do leite de vaca), o edital faz referência à marca Supra Soy®, que apresenta em seu rol de produtos latas com 300g. Entretanto



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

marcas similares (SoyMilk®, Taeq®) também apresentam o produto com a mesma gramatura exigida no edital.

Para este item, informe que realizamos consulta à indústria e faremos uma errata quanto ao prazo de validade que passara a constar: VALIDADE MINIMA DE 6 MESES.

LOTE 05

ITEM 1:

A especificação solicitando iogurte de 180 ou 200ml não tem o intuito de restringir ou limitar a concorrência. Pelo contrário. Devido à falta de padronização para este alimento, há marcas que comercializam iogurtes com gramatura ou volume de 180 ou 200 (g ou ml). Por este motivo, o certame entende que aceitando produtos com 180 ou 200 ml não prejudicará a legalidade do processo, além disso, amplia a participação e competitividade.

O art. 3º, inc. II, da Lei nº 10.520/02 prevê de forma expressa que:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitam a competição.

Assim sendo, considerando que de fato as especificações dos itens 25 e 27 do lote 1 não foi clara e precisa quanto ao quantitativo do seu objeto, o acolhimento da presente impugnação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, face à tempestividade da manifestação, conheço da IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa MATHEUS COSTA DE ALMEIDA EIRELI-ME, no mérito, dou parcial provimento para o fim de suspender o certame para realização de adequações das especificações, razão pela qual será designada uma nova data para realização do certame.

Por fim, publique esta decisão no Diário Oficial do Município de São Desidério/BA.

São Desidério - Bahia, 15 de abril de 2019.



Prefeitura Municipal de São Desidério

CNPJ: 13.655.436/0001-60 - www.saodesiderio.ba.gov.br
Praça Emerson Barbosa nº 01 – Centro - CEP 47.820-000
Tel(77)3623-2145 Fax-3623-2239
SÃO DESIDÉRIO – BAHIA

Márcia Bastos Carneiro da Silva
Pregoeira e Presidente da Comissão de Licitação
Do Município de São Desidério – Bahia.



Nº 003/2019 SUSPENSÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019. COMUNICAMOS que está suspenso o Pregão Presencial nº 003/2019, objetivando para contratação de empresa especializada para aquisição de Gêneros Alimentícios, destinados aos Alunos da Rede Municipal de Ensino e Creches, solicitado pela Secretaria de Educação, pertencentes a este município de São Desidério/BA. para ajustes no Termo de Referência, considerando que a Empresa Matheus Costa de Almeida Eireli – ME, entrou com impugnação, tendo a necessidade de reavaliação no supra citado Termo. Em breve divulgaremos nova data de Abertura do certame. São Desidério/BA, 15 de abril de 2019. Márcia Bastos Carneiro da Silva-Pregoeira.